

# MUNICÍPIO DE MINDURI

Rua Penha n° 98 - Vila Vassallo - CEP 37.447 - 000  
Tel. (035) 326 1219 - 326 1291 - MINDURI - MINAS GERAIS  
1997     2000

"UMA ADMINISTRAÇÃO À SUA DISPOSIÇÃO"

## LEI N° 744/2000

### **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Minduri aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2001, estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - As receitas tributária, patrimonial e as diversas admitidas em Lei serão estimadas para o exercício de 2001, tornando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 5º - O valor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Participação no ICMS, e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidas por estes órgãos até o dia 31 de julho de 2000.



Parágrafo único - Na ausência desta informação, serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 2000, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 6º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade da comunidade.

Art. 7º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 8º - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita corrente líquida para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A repartição do limite estabelecido no *caput* deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder

Executivo

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites fixados no § 1º deste artigo.



Art. 9º - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 10 - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefício de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2001, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

Art. 13 - Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", no limite de até 10% (dez por cento), não subordinada a Despesas Correntes ou de Capital, cujos recursos serão utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

Art. 14 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro (30/09) o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro (15/12) para sanção.

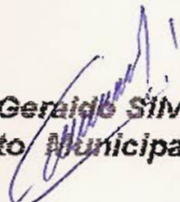
Art. 15 - As prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 16 - Se o Projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até o último dia do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos no *caput* deste artigo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Minduri(MG), 27 de junho de 2000.

  
**Edmir Geraldo Silva**  
Prefeito Municipal



ANEXO 1 – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2001.

CÓDIGOS	DESPESA	METAS
01.01.001	Equiptos e Mat. Permanente	Aquis. de Equipamentos para Câmara Municipal
03.07.020	Equiptos e Mat. Permanente	Aquis. de Equiptos para o Gab. do Prefeito
03.07.021	Equiptos e Mat. Permanente	Aquis. de Veículo para o Gab. do Prefeito
03.07.025	Obras e Instalações	Construção e reforma de Prédios Municipais
03.08.032	Equip. e Mat. Permanente	Aquis. de Equip. p/a Séc. de Adm. e Finanças
04.16.097	Obras e Instalações	Const. do Matadouro Municipal
04.16.097	Equip. e Mat. Permanente	Aparelhamento do Matadouro Municipal
04.18.111	Equip. e Mat. Permanente	Aquis. de Equip. e Implementos Agrícolas
04.18.112	Obras e Instalações	Const. do Parque de Exposições
05.22.137	Obras e Instalações	Const. de Torre Repetidora de Canais de TV
05.22.137	Equip. e Mat. Permanente	Const. de Torre Repetidora de Canais de TV
08.41.190	Obras e Instalações	Reforma e Ampliação de Prédio Pré-Escolar
08.41.190	Equip. e Mat. Permanente	Aparelhamento de Prédio Pré-Escolar
08.42.188	Obras e Instalações	Reforma, Const. e Ampl. de Prédios Escolares
08.42.188	Obras e Instalações	Aparelhamento de Prédios Escolares
08.42.239	Equip. e Mat. Permanente	Aquisição de Veículos para o Transp. Escolar
08.46.228	Obras e Instalações	Ampliação do Estádio Municipal
08.48.246	Obras e Instalações	Implantação da casa de Cultura
08.48.246	Equip. e Mat. Permanente	Implantação da casa de Cultura
08.48.246	Equip. e Mat. Permanente	Manut. da Corp. Mus. do Sag. Cor. De Jesus
10.57.316	Obras e Instalações	Const. e Melhoria de Casas Pop. Urbanas
10.57.317	Obras e Instalações	Const. e Melhoria de Casas Pop. Rurais
10.60.021	Equip. e Mat. Permanente	Aquis. de Equip. e Veic. p/ Sec. de Operações
10.60.134	Obras e Instalações	Implantação de Telefonia Rural
10.60.134	Equip. e Mat. Permanente	Implantação de Telefonia Rural
10.60.269	Obras e Instalações	Extensão da Rede Elétrica Rural
10.60.325	Obras e Instalações	Impl. de Usina de Rec. e Comp. Lixo
10.60.325	Equip. e Mat. Perm.	Impl. de Usina de Rec. e Comp. Lixo
10.60.325	Obras e Instalações	Ampliação do Cemitério Municipal
10.60.327	Obras e Instalações	Extensão da Rede de Iluminação Pública
10.60.328	Obras e Instalações	Const. e Ref. de Parques e Jardins
11.65.364	Obras e Instalações	Infraestrutura para Pontos Turísticos
13.75.428	Obras e Instalações	Const. e Ampl. das Unid de Saúde do Munic.
13.75.428	Equip. e Mat. Permanente	Aquis. Equip. para a Saúde
13.76.447	Obras e Instalações	Ampl. da Rede de Abast. D'água e Perf. Poços
13.76.449	Obras e Instalações	Ampl. da Rede de Esgoto
15.81.483	Equip. e Mat. Permanente	Aquis. Equip. Cons. Mun. Direito Criança e Adol
15.81.487	Obras e Instalações	Const. do Centro Comunitário
15.81.487	Equip. e Mat. Permanente	Const. Centro Comunitário
16.88.534	Obras e Instalações	Const. Rest. e Ampl. de Estradas e Ponte
16.91.575	Obras e Instalações	Abertura, Pavim. e Calçam. de Vias Urbanas